DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3005/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20221/2015
PROTOCOLO	: 1646377
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2015
CONTRATADA	: RENILDA FONSECA PEREIRA BITTENCOURT – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: "SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNÍCIPIO"
VALOR INICIAL	: R$ 61.932,40
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise de conformidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 101/2015**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Renilda Fonseca Pereira Bittencourt – ME**, tendo por objeto a contratação de "serviços de transporte de alunos na rede municipal de ensino deste município" da formalização do **Termo Aditivo n. 1** e da respectiva **execução contratual**.

O Procedimento Licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 38/2015**, já teve a regularidade declarada por meio da **Decisão Singular DSG-G.JRPC 1968/2016**, proferida nos autos do **TC 19289/2015** (fl.311).

Encaminhados os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, sobreveio a Análise ANA-1ICE-51263/2017 (pç. 37, fls. 136-144), no qual o corpo técnico concluiu pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 101/2015 em razão da falta de apresentação de Certidão Negativa Criminal do condutor responsável pelo transporte contratado, bem como pela falta de informação sobre a data em que teria sido efetuada a vistoria do veículo. Concluiu também pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1, devido à falta de autorização e de motivação para sua formalização e pela irregularidade da execução devido à falta de documentação comprobatória da prestação dos serviços contratados, bem como dos pagamentos dos valores empenhados, sem que tenha sido comprovada a anulação destes. Por fim, observou ter havido intempestividade na remessa da documentação referente à formalização do Termo Aditivo n. 1.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-18073/2018 (pç. 38, fls. 145/148), opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> **I –** pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do Contrato nº 101/2015 e a do termo aditivo nº 1, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar

nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infração aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64; ao não cumprimento dos itens 1.2.2., A, B.2.; 1.2.4, B, "a.2" e "a.3"; C, "c.1" e 1.3.1., B, do Capítulo III, Seção I, da IN/TCMS nº 35, de 2011, com lastro nos incisos I, II, IV, V e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV – pela **determinação** para que seja remetida anulação do saldo de empenho no valor de R$ 61.932,40 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) sob pena de impugnação de tal valor;

V – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão à equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao representante do Ministério Público de Contas quando referem a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo, do Termo Aditivo n. 1 e da execução contratual, e observam ter havido intempestividade na remessa da documentação relativa do Termo Aditivo a este Tribunal de Contas.

A contratação de serviços de Transporte Escolar possui requisitos específicos de evidente imprescindibilidade, pois visa à proteção das crianças que serão transportadas diariamente pelo contratado. Dentre estes requisitos, dois não foram observados durante a contratação, e levam à conclusão por sua irregularidade: a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais do Sr. Constâncio Balbueno Filho, motorista do veículo (conforme itens 1.2.4, B, "a.2" e "a.3" do Capítulo III, Seção I da IN/TCMS n. 35, de 2011) e a comprovação de que o veículo Micro-ônibus placa HTT-7917 havia sido vistoriado – e aprovado - para utilização no período da contratação, (conforme item 1.2.4, C, "c.1" do Capítulo III, Seção I da IN/TCMS n. 35, de 2011).

Da mesma forma, constata-se a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao contrato em questão, haja vista não constar autorização e motivação (fática e jurídica) para justificar a prorrogação do prazo de vigência, somado a intempestividade da remessa de documento a este Tribunal.

Verifico se apresentar irregular também a execução contratual, haja vista terem sido encaminhadas apenas as Notas de Empenho, no valor total de R$ 61.932,40, sem comprovação de execução do objeto contratado, do pagamento pelos serviços, ou da anulação dos valores empenhados. Esses fatos, além de configurarem irregularidade, sujeitam o gestor à impugnação dos valores empenhados, lembrando que, mesmo intimado, o Sr. Sidney Foroni, responsável à época, não encaminhou a documentação faltante, enquanto que o Sr. Donato Lopes da Silva, apesar de responder à intimação (pç. 35, fls. 115/134), também não encaminhou documentos da fase de execução contratual.

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido por**:

I – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 101/2015,** do **Termo Aditivo n. 1 e da execução contratual**, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca Pereira Bittencourt-ME**;**

II- aplicar multas ao Sr. **Sidney Foroni**, **CPF n. 453.436.169-68,** Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, no valor equivalente aos de:

a. 90 (noventa) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos do item I, desta decisão, com fundamento na regra dos arts. 42, I e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e;

b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da mesma Lei;

III – determinar ao atual e ao ex chefe do executivo municipal de Rio Brilhante, os Srs. Donato Lopes da Silva e Sidney Foroni, para que seja remetida a prestação de contas do valor empenhado, ou ainda, sua anulação, no valor de R$ 61.932,40 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), nos termos dos arts. 23, III, 52-A, 61, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160,

de 2012 e art. 185, III, *b*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e cumprir a determinação imposta no item III desta decisão, sob pena das penalidades cabíveis, assinalando que os pagamentos das multas deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

V- intimar do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, I, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK